



TC 024.333/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou diversos contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades relativas à qualificação profissional, a maioria deles voltada para a realização de cursos de formação de mão de obra, embora alguns desses contratos/convênios fossem voltados para o desenvolvimento de projetos especiais (avaliação externa, acompanhamento e supervisão, cadastro de entidades, capacitação da Comissões de Emprego, etc.).

4. Nesse contexto, em 6/7/1999, foi firmado o Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 1, p. 132-138) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Uniemp - Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa, no valor de R\$ 912.570,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP-99, descritos e caracterizados no “Projeto de Avaliação Externa, Supervisão e Acompanhamento do Programa de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo” (peça 1, p. 84-100).

4.1. O valor de R\$ 912.570,00 deveria ser pago pela Sert/SP ao Instituto Uniemp em quatro parcelas, as duas primeiras no valor de R\$ 273.771,00 e as duas últimas no valor de R\$ 182.514,00 (peça 1, p. 135). Foi pactuado que a vigência do contrato seria de seis meses, contados a partir da sua assinatura (peça 1, p. 134).

4.2. As quatro parcelas foram pagas mediante depósitos realizados na conta bancária do Instituto Uniemp em 20/7/1999, 27/8/1999, 19/11/1999 e 20/12/1999, por meio dos cheques 1220,

1229, 1604 e 1500 da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 1, p. 167; peça 1, p. 171-172; peça 2, p. 67; e peça 2, p. 71).

4.3. Em 17/12/1999, as partes celebraram o 1º Termo Aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 2, p. 82-83), aditando o objeto contratual para atender a demanda adicional de 40.000 novos inscritos no PEQ/SP-99, passando a contemplar 214.000 treinandos, cujo reflexo financeiro importou em acréscimo de R\$ 227.010,00 no valor do contrato, que passou a ser de R\$ 1.139.580,00.

4.4. A parcela única relativa ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 227.010,00, foi paga mediante depósito realizado na conta bancária do Instituto Uniemp em 30/12/1999, por meio do cheque 1572 da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 2, p. 101).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 5-16).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria SPPE 11/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da CTCE, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 3, p. 59-61).

7. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Contrato Sert/Sine 6/99, conforme a Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 92-132) e o Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 (peça 4, p. 132-143).

7.1. Após examinar a documentação relativa ao contrato em tela, o GETCE emitiu a referida Nota Técnica, sumariando da seguinte forma as ocorrências constatadas (peça 3, p. 99):

- 1) Ausência de nota fiscal e atestos dos serviços (Cláusula Quinta inciso 5.2 do Contrato);
- 2) Falta de fiscalização e designação de representante da SERT/SP (Cláusula Sétima incisos 6.1 e 6.2 do Contrato);
- 3) Terceirização dos serviços em desacordo com Cláusula Sétima inciso 7.2 do Contrato;
- 4) Realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho;
- 5) Documentos contábeis incompatíveis com a movimentação financeira da conta corrente e
- 6) Apresentação de documentos contábeis em desacordo com artigos 28 a 30 da IN/STN nº 01/97 (...)

7.2. O GETCE glosou a integralidade do valor pago ao Instituto Uniemp (R\$ 1.139.580,00) e considerou solidariamente responsáveis por esse débito (peça 3, p. 99-100): a) Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados pela Sert/SP ao Instituto Uniemp para implementação de atividades do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) por meio do Contrato Sert/Sine 6/99; b) Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PEQ/SP-99; c) Instituto Uniemp, entidade contratada para execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor, que compõem o objeto do Contrato Sert/Sine 6/99; d) Carlos Alberto Vogt, Diretor Executivo do Instituto Uniemp à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Contrato Sert/Sine 6/99 e pela execução do objeto pactuado.

7.3. Por meio de ofícios (peça 3, p. 133-160), o GETCE notificou os responsáveis acerca das ocorrências constatadas, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do

débito. Entretanto, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram defesa e as razões oferecidas pelo Sr. Carlos Alberto Vogt (peça 4, p. 3-114) e pelo Instituto Uniemp (peça 4, p. 117-131) não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, nem elidir as impropriedades verificadas, como destacado na seção VII do Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 (peça 4, p. 137-143).

7.4. Por conseguinte, o GETCE concluiu no Relatório de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado (discriminado por data de ocorrência na tabela a seguir) era de responsabilidade daqueles inicialmente arrolados na Nota Técnica (peça 4, p. 135-136 e 143):

Valor (R\$)	Data
273.771,00	20/7/1999
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999
227.010,00	30/12/1999

8. A Controladoria-Geral da União (CGU) anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme o Relatório de Auditoria 446/2016 e Certificado de Auditoria 446/2016 (peça 4, p. 199-205). No mesmo sentido concluiu o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer à peça 4, p. 206.

9. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência das conclusões contidas nos documentos acima mencionados (peça 4, p. 212).

10. Na instrução inicial (peça 13), analisando-se os elementos constantes do autos, concluiu-se que caberia citação apenas ao Instituto Uniemp, porquanto, apesar de os recursos terem sido executados em 1999, a referida entidade foi notificada em 2006, 2009 e 2010 (peça 1, p. 43-44, 48-50, 53-54 e 67) para apresentar documentos referentes à execução física e financeira.

11. Quanto aos demais responsáveis (Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt), foi proposta a exclusão dos seus nomes do rol de responsáveis, quando do julgamento do mérito deste processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 e na jurisprudência desta Corte de Contas, pois segundo entendimento consignado na referida instrução, o lapso temporal entre a ocorrência do possível dano ao erário (1999) e as suas notificações (2015), mais de 10 anos, causou prejuízo ao contraditória e à ampla defesa.

12. Na referida instrução, diferentemente da conclusão do órgão repassador, que impugnou o valor total repassado, foi proposta a citação do Instituto Uniemp pelo valor parcial dos recursos, em face da ausência do Relatório Parcial (Produto 2), que deveria ter sido apresentado previamente ao pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, do Relatório Preliminar da Pesquisa com egresso de 1997 e 1008 (Produto 3), relativo à terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, e Relatório Final com resultados relativos à eficiência e à eficácia do PEQ/99 (Produto 4), relativo à parcela 4, no valor de R\$ 182.514,00, conforme descrito a seguir:

Ocorrência: não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a

saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998”, não constando dos autos termo aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 que pactuasse a alteração da forma de comprovação da execução do objeto referente a qualquer de suas parcelas;

c) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999

Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), em função de ter sido contratado pela Sert/SP e recebido a integralidade dos valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, sendo responsável pela execução do objeto contratual

13. Apesar de haver delegação de competência para a citação alvitada, em razão da proposta de exclusão dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt do rol de responsáveis, a proposta foi submetida à apreciação do Ministro-Relator, consoante pronunciamento do titular da Subunidade Técnica da Secex-SP (peça 14), endossado pelo titular da referida Unidade Técnica (peça 15).

14. No Despacho de peça 16, o Ministro-Relator concordou na essência com a proposta alvitada, contudo, considerou necessário efetuar diligência à Sert/SP e à SPPE, antes da citação do Instituto Uniemp.

15. As diligências foram realizadas mediante os Ofícios 2644/2017-TCU/SECEX-SP e 2643/2017-TCU/SECEX-SP, de 23/10/2017 (peças 17 e 18), os quais foram recebidos, conforme AR de peças 19 e 21.

16. A Sert/SP solicitou prorrogação de prazo de 30 dias (peça 20), o qual foi deferido (peça 22). Ante a expiração do prazo para atendimento da diligência, e da falta de resposta, a diligência encaminhada à SPPE foi reiterada por intermédio do Ofício 3124/2017-TCU/SECEX-SP, de 7/12/2017 (peças 23 e 24). Novamente não foi atendida, e na instrução de peça 25 foi proposta a reiteração, bem como que fosse informado sobre a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso do não atendimento, sem a necessidade de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RI/TCU.

17. As diligências foram reiteradas (peças 28 a 30). A Sert/SP encaminhou resposta, vista à peça 31. A SPPE, por sua vez, permaneceu inerte, motivo pelo qual, na instrução de peça 33, foi proposta a aplicação de multa à referida secretaria. Não obstante, o Ministro-Relator, mesmo reconhecendo ser dispensável a realização de audiência para aplicação da referida sanção, entendeu ser pertinente, em razão da reestruturação da organização dos ministérios, que a diligência fosse renovada ao então Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (peça 37).

18. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, foi encaminhado o Ofício 7162/2019-TCU/Seproc, de 9/10/2019 (peça 38), o qual foi recebido, em 22/10/2019 (peça 40). A resposta foi encaminhada, conforme se verifica às peças 39 e 42, cuja análise se encontra na instrução de peça 43.

19. Na instrução mencionada no final do parágrafo anterior (peça 43), concluiu-se pela necessidade da citação dos responsáveis nos moldes abaixo:

Ocorrência: não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	20/12/1999

Valor atualizado (sem juros) até 29/4/2020: R\$ 1.593.661,01

Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80)

Normas infringidas: Cláusulas Primeira e Quinta do Contrato 006/99 (Processo SERT nº 0426/99)

Conduta: receber integralmente os valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, e comprovar a execução parcial dos produtos contratados, quando deveria apresentar todos os produtos.

Nexo de Causalidade: a comprovação parcial dos produtos contratados resultou na presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho

Evidências: Contrato 006/99 (Processo SERT nº 0426/99), peça 1, p. 132-138, Nota Técnica 27/2015-GETCE/SPPE, peça 3, p. 92-132; Relatório de TCE, peça 4, p. 199-205).

20. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 45), foi realizada a citação do responsável do Instituto Uniemp, na pessoa de seu representante legal, na forma a seguir:

Comunicação: Ofício 19307/2020-TCU/Seproc (Peça 47)

Data da Expedição: 1/5/2020

Data da ciência: **15/5/2020** (peça 48)

Nome do Recebedor: Suelen Gorette

Fim do prazo para a defesa: 1º/6/2020

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 46).

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes à comunicação processual foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Carlos Ribeiro Soares e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/8 e 30/12/1999, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

23.1 Instituto Uniemp, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 48-49, recebido em 11/9/2006, conforme AR (peça 1, p. 50)

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.423.003,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Instituto Uniemp	029.139/2019-8 (TCE, aberto), 029.187/2019-2 (TCE, aberto) e 029.162/2019-0 (TCE, aberto)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Instituto Uniemp

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 20). A entrega do ofício citatório no endereço não ficou comprovada.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 4, p. 117-131) não elidem as

irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

37. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

38. Dessa forma, o Instituto Uniemp deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando ao pagamento do débito apurado. Deixa-se de propor a aplicação da multa, em face da prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado no tópico seguinte.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/8 e 20/12/1999, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/4/2020.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Instituto Uniemp não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Deixa de propor a aplicação de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) excluir da relação processual os responsáveis Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

b) considerar revel o Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/1999	273.771,00
20/12/1999	182.514,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/9/2020: R\$ 4.049.102,25

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Economia e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 17 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC – Mat. 5625-1

ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:</p> <p>a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;</p> <p>b) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo:</p> <p>i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade,</p> <p>ii) avaliação comparativa da situação profissional dos</p>	<p>Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80)</p>	<p>Período de execução do contrato</p>	<p>Receber integralmente os valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, e comprovar a execução parcial dos produtos contratados, quando deveria apresentar todos os produtos.</p>	<p>A comprovação parcial dos produtos contratados resultou na presunção de dano ao erário</p>	<p>Não há elementos nos autos que permitem aferir e reconhecer a boa-fé do responsável. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no contrato</p>



treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”					
---	--	--	--	--	--